

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

# **ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 4006/2020 REF. PROC. Nº 5766/2020 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020

## Relatório:

Trata-se de impugnação protocolada em 26/09/2019, formalizada pela empresa OI S.A, em face do procedimento licitatório, sob modalidade de PREGÃO PRESENCIAL acima referido.

Alegou a impugnante, sobre a possibilidade de participação de licitantes em regime de consórcio, realização de pagamento mediante fatura com código de barras, penalidades excessivas, reajuste dos preços e das tarifas, inclusão de penalidade por atraso e itens técnicos.

Virem os autos a essa Assessoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

E a síntese do necessário. Passo a opinar.

### Juízo de Admissibilidade:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA nº 8.883, de 1994)

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida pela administração.

## Mérito:

De início convém destacar que compete a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrarem aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O Edital atende a legalidade.

Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, especificadamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Ademais, quanto às questões objeto da impugnação, ocorreu de forma a atender às necessidades específicas deste Ente Público, não configurando assim direcionamento de licitação.

Assim, conclui-se, de forma objetiva pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

#### Conclusão:

Ante ao exposto, opina-se IMPROCEDÊNCIA/INDEFERIMENTO da Impugnação.

É o que nos parece, s.m.j.

À consideração.

Terra de Areia, 30 de dezembro de 2020.

Roger Quadros OAB/RS 100.372

Acolho o barier

m

Why Cartificate leixenson